

S.T.J.D. / C.B.A.  
Folha Nº 385  
Proc. Nº 08/2012

PROCESSO 08/2012-STJD  
ACÓRDÃO Nº

DECISÃO 30.111.2012  
DATA: 10.05.2012  
SUPERINTENDENTE  
MATERIAL  
JUSTIÇA

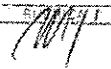
**EMENTA:** RECURSO VOLUNTÁRIO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD QUE REDUZIU PENA APLICADA POR COMISSÁRIOS DE PROVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. TESE DE QUE A DECISÃO DOS COMISSÁRIOS DE PROVA SERIA IMPASSÍVEL DE MODIFICAÇÃO PELA COMISSÃO DISCIPLINAR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, POR UNANIMIDADE.

1. Penalidade imposta ao piloto não inscrita no rol de vedações do art. 158, CDA; tampouco é penalidade que se exaure durante a própria prova, nos termos do art. 58-B, CBJD.
2. Direito de impugnar as decisões dos comissários de prova perante a Comissão Disciplinar do STJD garantido, nos termos do art. 160, CDA.
3. Modificação de penalidade pela Comissão Disciplinar do STJD possível e redução aplicada ajustada, em função da ponderação entre a conduta antidesportiva demonstrada, as circunstâncias de fato no momento da infração e a repercussão material do incidente.
4. Recurso Voluntário conhecido e improvido, por unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Voluntário, no processo N.º 08/2012-STJD, em que figura como recorrente a Procuradoria de Justiça do STJD da CBA, e como recorrido o piloto Eduardo Cesar Costa Pamplona Pereira, **ACORDAM** os auditores do STJD, de maneira unânime, em conhecer e rejeitar o Recurso Voluntário, em conformidade com o voto do relator, a integrar este acórdão.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2012.

  
Jorge Luiz Borba Costa  
Auditor Relator do STJD

S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha Nº	376
Proc. Nº	08/2012
	

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA CONFEDERAÇÃO  
BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO.

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DESPORTIVA DA CBA.

RECORRIDO: EDUARDO CESAR COSTA PAMPLONA PEREIRA – DUDA  
PAMPLONA

PROCESSO N.º 08/2012-STJD

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça da CBA contra decisão proferida pela Comissão Disciplinar do STJD, a qual deu provimento ao recurso movido pelo ora recorrido, reduzindo a pena aplicada pelos Comissários de prova, em razão de suposta infração praticada pelo piloto recorrido durante a 4ª etapa da Copa Caixa 2012 – Campeonato Brasileiro de Stock Car V8.

Em suas razões, defende o recorrente que a decisão supramencionada merece reforma, argumentando ser indevida a redução da punição que fora aplicada pelos Comissários de prova - perda de 15 posições de largada em etapa subsequente -, transmudando-a para uma advertência. Considera a recorrente ter sido "evidente a conduta antiesportiva perpetrada em face do carro n.º 90".

Argumenta a recorrente que a decisão dos Comissários de prova não poderia ter sido alterada, defendendo a tese de que competiria única e exclusivamente àqueles a análise e o julgamento de irregularidades havidas durante competições automobilísticas – dessa feita, tais decisões disciplinares seriam

S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	377
Proc. N°	08 2012

impassíveis de modificação, apontando como base o art. 58-B do CBJD (Código Brasileiro de Justiça Desportiva). Assim, conclui que não haveria qualquer desajuste na determinação dos Comissários de prova, haja vista que suas interpretação e posição gozam de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).

Alega ainda que o recorrido somente teria produzido prova testemunhal e que na produção de prova audiovisual não teria logrado êxito na demonstração de que a penalidade aplicada teria sido abusiva ou ilegal; e a recorrente, em contrapartida, com suas provas testemunhal e audiovisual, consubstanciada no depoimento de dois comissários desportivos, teria demonstrado ser justa aplicação da pena imposta ao piloto.

Defende também ter restado provado que o recorrido teria pilotado de forma irregular, empregando velocidade muito superior aos demais competidores, dando causa ao acidente com o carro n.º 90, danificando-o significativamente. Relata ter o próprio Auditor Relator da Comissão de Disciplina reconhecido tal fato – entretanto, equivocadamente, teria reduzido a sanção aplicada para uma mera advertência.

Por derradeiro, aduz que a decisão recorrida merece reforma, no sentido de se negar provimento ao recurso manejado pelo recorrido, mantendo a punição prima aplicada pelos Comissários de prova.

Ao Recurso, apresentou o recorrido suas contrarrazões tempestivamente. Antes de adentrar o mérito, defende que a matéria arguida em preliminar quando do julgamento perante a Comissão Disciplinar, a qual diz respeito à aplicação da regra contida no artigo 286-A do CBJD, deva ser conhecida e reexaminada, pois que a documentação acostada aos autos demonstra a inexistência, pela CBA, no atendimento à determinação legal do Conselho Nacional do Esporte (CNE), quanto ao preceito legal de adotar uma tábua de penalidades peculiares e apresentá-la para homologação daquele órgão, condição que seria essencial para a validade da mesma – o que não teria sido realizado, tornando sem efeito qualquer penalidade adotada; requerendo, com base no art. 142, CBJD, a anulação da penalidade aplicada ao piloto.

S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha Nº	378
Proc. Nº	08-2012
RUBRICA	

No mérito afirma que o recurso interposto "atropela" o mandamento constitucional que garante a ampla defesa, além de "ignorar" a norma do art. 286-A, parágrafo único, CBJD trazido pelo ora recorrido no recurso disciplinar.

Prossegue: a tentativa do recorrente de prestigiar o corpo técnico (comissários de prova) da CBA seria ao mesmo tempo um claro desprestígio aos eminentes Auditores membros da Comissão Disciplinar, sendo a situação explicitada pelo recorrente uma inexplicável subversão na hierarquia - pois que a Procuradoria estaria atribuindo um valor impositivo maior à decisão dos comissários de prova do que à interpretação que os eminentes Auditores deram à causa, após o exame das provas.

Afirma ainda que o recorrente se baseia em demasia no depoimento dos comissários, agregando a este presunção de veracidade absoluta, e não relativa, como normatizado, fazendo menção ao fato de que um dos comissários depoentes foi afastado das suas funções pelo órgão fiscalizador até, no mínimo, o final da temporada atual.

O recorrido adverte ainda que o recorrente estaria ignorando a regra legal do ônus da prova competir à parte que alega um fato ou a existência de um direito - argumentando que o carro n.º 90, que supostamente teria sido atingido e severamente danificado, prosseguiu na prova sem ser ultrapassado por qualquer corredor mesmo após o incidente, até abandonar a corrida em função de acidente diverso, voltas depois.

Roga o recorrido que o apelo em questão, asseverando não ter qualquer fundamento, seja decidido monocraticamente, por interpretação analógica ao CPC.

Ao final, subsidiariamente, requer a manutenção da decisão ora guerreada, pois que, mesmo tendo sido reconhecida pela Comissão Disciplinar a infração cometida pelo piloto, mostrava-se exagerada a perda de 15 posições no *grid*, fazendo-se bem sua redução a uma advertência.

Recurso admitido, pois que preenchido os requisitos de admissibilidade e processamento. Contrarrazões oferecidas tempestivamente.

Este é o relatório.

S.T.J.D. / C.B.A.  
Folha nº 379  
Proc. nº 3012  
RUBRICADO

**VOTO**

Examino de saída a preliminar arguida pelo recorrido quanto ao reexame da matéria do art. 286-A do CBJD. Eis a redação, instituída pela Resolução CNE nº 29 de 2009:

**Art. 286-A.** Faculta-se às entidades nacionais de administração do desporto propor a adoção de tábua de infrações e penalidades peculiares à respectiva modalidade desportiva em complementação àquelas constantes deste Código.

Pela análise dos autos, concluo não lhe assistir razão. No voto do Nobre Auditor Relator da Comissão de Disciplina do STJD da CBA, Sr. Marcelo Coelho de Souza, já restou satisfatoriamente esclarecido inexistir irregularidade das penalidades previstas no CDA (Código Desportivo do Automobilismo) e no Regulamento da categoria, pois além de ser previsto nas principais categorias automobilística nacionais e internacionais a penalidade em tempo consistente em *drive-thru*, convertida em perda de posições no *grid* de largada, também encontra-se devidamente capitulada no Regulamento da categoria, que tem por base legal o art. 1º, §1º da Lei 9.615/98 transcrito abaixo:

**Art. 1º** O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.  
§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

Cada modalidade esportiva pode estabelecer regramento próprio – imprescindível ser devidamente aceito e homologado por entidade nacional, mais especificamente a CBA (Confederação Brasileira de Automobilismo). Ademais, de maneira expressa, o referido regulamento foi aderido pelo recorrido, que por conveniência comparece mais uma vez a arguir sua ilegalidade – a despeito de

S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha Nº	380
Proc. Nº	03-2012
[Assinatura]	

adotar postura contrária a esta objurgação, continuando a disputar o campeonato normalmente.

Para reforçar este entendimento, transcrevo as ilustres palavras do Auditor Relator da decisão ora guerreada:

Ainda que, somente por respeito ao debate, se cogitasse um eventual conflito entre o disposto na Lei Federal 9.615/98 ("Lei Pelé") e a Resolução n.º 29/2009 do CNE (CBJD"), entendo que aquela deverá prevalecer sobre esta, por se tratar de Lei Federal enquanto o CBJD é uma Resolução, o que demonstra a regularidade da penalidade imposta ao Recorrente.

Quanto ao pedido do recorrido pelo julgamento monocrático por este Relator, entendo ser incabível. Em que pese a aplicação analógica do Código de Processo Civil, no caso em tela não se encontram preenchidos os requisitos indispensáveis à hipótese de julgamento singular (pleito fundado em matéria de direito já amplamente analisada, que confronta com o posicionamento jurisprudencial dominante, ou com o expressamente determinado em súmula). Eis os termos do Código de Processo Civil:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Carentes tais requisitos, inatendível o rogo do recorrido: do contrário, cometer-se-ia inadmissível violação ao prestigiado princípio do colegiado.

No que tange ao mérito do recurso interposto pela Procuradoria, primeiramente é incontornável pontuar ser inadmissível (e isso o próprio dispositivo do CBJD já nos informa) a consideração de presunção de veracidade em caráter absoluto das decisões proferidas pelos comissários desportivos de prova, pois como bem regra o CBJD, tal presunção é relativa (*in verbis*):

S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	381
Proc. N°	08-2012
RUI...	

Art. 58. A súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem lhes faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). (grifo nosso).

A presunção de veracidade permeia searas diversas do nosso Direito. Não encontra acolhida, entretanto, em caráter absoluto. Havendo demonstração satisfatória de fato, de prova contrária a atestar impropriedade do conteúdo de ato ou registro que goze de tal presunção, esta há de ser afastada - medida de se evitar arbitrariedades e incongruências à ordem constitucional. Diz-se que paira, sobre a presunção de veracidade (que é sempre relativa), o Princípio da Dúvida. No que toca à possibilidade de combate e revisão da punição, pondo em relevo nossa Carta Magna, assim como no art. 2º, incisos I, III e XI do CBJD, não podemos olvidar o direito ao contraditório e à ampla defesa, desdobramentos do princípio *mater* do devido processo legal - assim, o prejudicado tem os meios legítimos para combater uma sanção a lhe constranger. O Princípio do devido processo legal é garantia constitucional impassível de supressão, cuja importância reverbera desde o Século XIII, no Direito Inglês. Dele decorrem todos os outros princípios e garantias constitucionais: e esse complexo corpo principiológico deve ser observado de maneira precisa em qualquer procedimento.

Argumenta o recorrente, na leitura do art. 58-B, que as decisões disciplinares tomadas pelas autoridades do evento são impassíveis de alteração pela Justiça Desportiva. Assim os termos do referido dispositivo:

Art. 58-B. As decisões disciplinares tomadas pela equipe de arbitragem durante a disputa de partidas, provas ou equivalentes são definitivas, não sendo passíveis de modificação pelos órgãos judicantes da Justiça Desportiva.

Como todo diploma legal, não há como fugir de interpretação circular - sob risco de assumirmos e defendermos interpretações por demais arbitrárias e desatentas ao contexto global em que a norma se insere. Neste caso, há de se

pesar a redação acima colacionada com outros dispositivos do CBJD e do CDA, e com o auxílio dos princípios emanados pela Carta Magna, chegar à conclusão ajustada aos parâmetros de nossa Ordem Constitucional. Vejamos o que disciplina o CDA:

154.1. O recurso é um direito de todo piloto, navegador ou equipe, impetrado contra os regulamentos e comunicados do evento, assim como, contra decisões dos oficiais de competição.

Art. 160. Esgotados os termos previstos no Capítulo anterior, o piloto, navegador ou equipe poderá recorrer à Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva - STJD, no caso de provas nacionais e dos Tribunais de Justiça Estaduais - TJD, contra as decisões dos comissários desportivos.

Ora: percebe-se, por decorrência lógica, que a existência de recurso endereçado aos Órgãos Judicantes da Justiça Desportiva, contra decisões dos comissários de prova, pressupõe que suas imposições e interpretações não são absolutas, irreversíveis e impassíveis de revisão – se podem ser revistas, podem ser modificadas – caso contrário, não haveria funcionalidade ou razão de ser plausível ao instrumento de recurso e esvaziar-se-ia a competência dos Tribunais. Há, entretanto, decisões tomadas pela equipe de arbitragem que não comportam reapreciação – a não ser nos excepcionais casos previstos no Parágrafo Único do art. 58-B, do CBJD. São as decisões disciplinares cujos efeitos incidem durante a prova – de repercussão imediata enquanto a corrida se realiza. Tais penalidades são, nos termos do art. 158 do CDA:

Art. 158. Serão inadmissíveis toda e qualquer espécie de recurso contra:

- I - Informes dos juízes de largada e de chegada.
- II - Pesagem dos pilotos ou veículos, desde que cumpridas as regras estabelecidas neste Código.
- III – Penalizações de passagem e de parada nos boxes.



S.T.J.D. / C.B.A.  
Folha nº 383  
Proc. nº 08-2012  
RUBRICADO


#### IV – Penalizações por saída irregular dos boxes.

A penalidade imposta ao Recorrido não se encontra no rol do Art. 158, CDA. Finda a corrida (e não durante, referido no art. 58-B, CDA – pois que o *durante* é o que engendra o caráter definitivo da penalidade, já que irreversível mesmo sanção aplicada enquanto transcorre a prova), a penalidade de perda de 15 posições no *grid* na corrida subsequente foi posta a termo. Passível de recurso pelo piloto à própria Comissão Desportiva; após, passível de recurso aos órgãos judicantes da Justiça Desportiva. Sendo possível o manejo de recurso para submeter tal decisão à reanálise pela Justiça Desportiva, é não apenas razoável, mas necessariamente lógico, que poderá sofrer modificação.

Isto em nenhum momento importa desprestígio ou desconsideração ao respaldo técnico de qualquer comissário de prova. O fato da punição arbitrada, causadora de inconformismo do punido, admitir revisão por poder hierarquicamente superior (no caso, pela Comissão Disciplinar do STJD da CBA), constitui desdobramento dos direitos e princípios constitucionais alhures referidos que, emanados pela Carta Magna, conferem base forte a todos os ramos do Direito.

No que tange às consequências e ao alcance do acidente em si, considero que não podem prosperar as alegações de acometimento de dano de gravidade considerável ao carro n. 90, atingido pelo recorrido. Como demonstrado nos autos e confirmado pelo Auditor Relator da Comissão Disciplinar, o incidente não comprometeu diretamente o desempenho do carro em si - este continuou a prova normalmente até, muitas voltas depois, abandonar a corrida devido a outro acidente.

Analisando-se por inteiro os autos (inclusive a pasta da prova) e igualmente levando em consideração as análises quando do julgamento da decisão ora combatida, no balanceamento entre a comprovação da culpa do recorrido pelo acidente e a possibilidade de continuação na corrida por parte do carro atingido, a pena imposta na perda de 15 posições no *grid* em etapa subsequente para o piloto recorrido se mostrava desmesuradamente severa, fazendo-se por bem sua redução, portanto, entendo ter sido acertadamente equilibrada a decisão ora guerreada em determinar que a punição mais adequada a ser aplicada ao recorrido seja a pena de

S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	384
Proc. N°	08-7212
	

Advertência, penalidade perfeitamente prevista no Regulamento da categoria. Assim ponderou o ilustre Auditor relator:

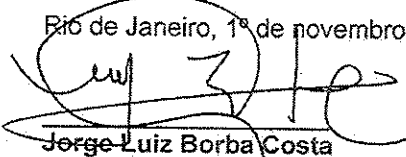
Assim, tenho que a atitude do Recorrente enquadra-se efetivamente como uma atitude antidesportiva, com expressa previsão no Artigo 31 do Regulamento da categoria, razão pela qual procede a imputação de penalidade ao ato do piloto.

Por outro lado, não se deve deixar de considerar que o Piloto que foi atingido pela manobra do Recorrente não teve que deixar a prova em virtude do referido acidente, continuando na corrida. Além do que, não se pode desconsiderar as demais condições que envolveram o acidente, especialmente o fato de ter ocorrido em uma curva em 'S', cuja visibilidade do Piloto é prejudicada, e as dificuldades próprias de um circuito de rua, como bem destacou a prova testemunhal produzida por iniciativa da Procuradoria.

Isto posto, recebo o recurso, posto que presente os requisitos de admissibilidade, porém lhe NEGO PROVIMENTO, mantendo a decisão guerreada em todos os seus termos.

É como voto.

Rio de Janeiro, 1º de novembro de 2012.

  
Jorge Luiz Borba Costa  
Auditor Relator do STJD